



Decisão 01433/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 02936/2018-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARCIA GONCALVES DE BRITO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **26/12/2017**, por meio da **Portaria 388/2018** (fl. 152), com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02080/2020-9 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 01516/2020-2, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 13489/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00195/2021-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01828/2021-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato com determinação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor P V.14, Número Funcional 281703/51, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 31 anos, 11 meses e 16 dias de serviço/contribuição (fl.152), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.979,58 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme fl. 150 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato com expedição de determinação, no sentido de que: 1) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 7º da EC 41/2003, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 3º, caput, da EC n. 47/2005; 2) que faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos, e, 3) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 01828/2021-1, *verbis*:

[...]

Consoante Instrução Técnica Conclusiva 00195/2021-2, estão comprovados nos autos os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Denota-se que a fixação de proventos, no valor de R\$ 4.979,58 (fls. 30, evento 4), corresponde à totalidade da última remuneração do servidor na atividade, aos quais foi incorporada a parcela "Extensão de carga horária", nos termos do art. 58 da Lei Complementar n. 115/1998, consoante evidenciado às fls. 19/21 do evento 4, atendido, ainda, o critério de revisão de paridade.

Ressalte-se, no entanto, que a portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, bem como a planilha de cálculo dos proventos, não mencionam a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Com efeito, a garantia conferida pelo art. 7º da EC n. 41/2003 de paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, foi estendida aos servidores públicos que se aposentarem na forma do art. 3º, caput, da EC n. 47/2005 pelo respectivo parágrafo único.

Logo, o art. 7º da EC n. 41/2003 deve constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005.

Ademais, verifica-se a planilha de cálculo não traz a indicação do dispositivo legal que garante a incorporação da parcela "Extensão de carga horária" aos proventos, mas apenas o número da legislação pertinente.

Consoante art. 15 da IN TC 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar, por protocolo eletrônico, o respectivo ato e a documentação pertinente ao Tribunal de Contas, para a apreciação de sua legalidade, dentre as quais "demonstrativo da fixação de proventos, **indicando a fundamentação legal de cada rubrica** integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos" (inciso VI).

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens."

Deste modo, a indicação da fundamentação legal das rubricas que integram a remuneração do servidor não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direitos, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo "Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas", de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

Assim, no ato de aposentadoria e na planilha de fixação dos proventos devem constar todos os dispositivos constitucionais legais que fundamentam a concessão do direito e a fixação dos proventos, inclusive de cada rubrica que o compõe, bem assim dos critérios de revisão, de modo a proporcionar ao órgão de controle a verificação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a aposentadoria e a fixação dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Não obstante, é possível a retificação do ato *a posteriori*, não impedindo tal falha a autorização para o respectivo registro, haja vista a documentação colacionada aos autos.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, **oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato, bem como seja determinado ao órgão de origem que: (i) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 7º da EC n. 41/2003, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 3º, caput, da EC n. 47/2005; (ii) que faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos e (iii) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.** – g.n.

Data máxima vênia, entendo que não procede a expedição de determinação sugerida pelo douto representante do *Parquet* de Contas, haja vista que o art. 7º da EC 41/2003 já faz parte do artigo 3º da EC 47/2005, pois consta do seu parágrafo único.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro dos atos, motivo pelo qual a acompanho, e, divirjo parcialmente do douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro dos atos com expedição de determinação.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1433/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a Portaria 388/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Márcia Gonçalves de Brito**, a partir de **26/12/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.979,58** (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/05/2021 - 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente